PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000702-89.2014.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Eduardo Damasceno da Silva e outros (2) Advogado (s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS, ANA KARINA SILVA DE SENNA, BRUNO HALLA DANEU, RUY CORREA SOARES JUNIOR, COSME ARAUJO SANTOS APELADO: Eduardo Damasceno da Silva e outros (4) Advogado (s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR, ADRIANA CAMPOS SILVA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APELANTES CONDENADOS PELA PRATICA DELITIVA DESCRITA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL — EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, PENA DE 17 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. LEONARDO SILVA DOS SANTOS, PENA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, EM REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO: DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO. INVIABILIDADE. PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO EDUARDO DAMASCENO DA SILVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENUNCIA — DENUNCIA ADITADA QUE ATENDE AOS REQUISITOS ESTATUÍDOS NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E SUBMISSÃO A NOVO JÚRI POPULAR. SOB O ARGUMENTO DE HAVER SIDO JULGADO, MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. COAUTOR QUE REVELOU DE FORMA CLARA E MINUNCIOSA O MODUS OPERANDI DO DELITO E AFIRMOU QUE COMETEU O DELITO A MANDO DO RÉU EDUARDO DAMASCENO. TRIBUNAL DO JÚRI QUE ADOTOU UMA DAS TESES APESENTADAS EM PLENÁRIO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. APELAÇÃO DE LEONARDO SILVA DOS SANTOS. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PENA RAZOÁVEL E PORPORCIONAL. - Trata-se de Apelação Criminal interposta por EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, LEONARDO SILVA DOS SANTOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformados com a sentença, da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ/ BA, que os condenou, de acordo com o veredito do Conselho de Sentença, pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena definitiva de 17 (dezessete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. - Consta da denuncia que: "... os denunciados Leonardo Silva dos Santos e Jairo Neves do Nascimento, em 8 de outubro deste ano, por volta das 03h00, na Rua Pedro Longo, Pituba, a vítima Romário Batista Silva fora alvejada fatalmente com disparo de arma de fogo pelos réus, de modo que impossibilitou a sua defesa, possivelmente motivado por disputa de tráfico de drogas. Ocorre que quando do oferecimento da denúncia o denunciado Jairo ainda não havia sido ouvido vez que fora, também, alvejado e encontrava-se no hospital regional de Ilhéus sob cuidados médicos. Com a sua oitiva descobriu-se que na data, horário e locais acima expostos à viatura policial em ronda: de rotina ouviu disparos de arma de fogo e ao se dirigirem ao local dos disparos, um beco que dava acesso à casa da vítima Romário, viu o denunciado Leonardo carregando o denunciado Jairo, também baleado e os prendeu em flagrante. Com cada um deles foi encontrada uma arma de fogo tipo revolver 38, apreendidos. Consta que Romário tinha uma Pistola.40 e com ela atingiu o denunciado Jairo. - Quando Jairo foi ouvido verificou-se que a morte de Romário foi encomendada por EDUARDO DAMASCENO DA Silva, que teria acionado VALDINEI NASCIMENTO SANTOS, para que este contratasse os executores do homicídio, os denunciados LEONARDO, JAIRO, MARCELO DE JESUS BARBOSA, vulgo DOCA e ROSENILDO SANTOS NASCIMENTO. O motivo do homicídio consiste no fato da vítima ter vindo se estabelecer em Itacaré visando implantar núcleos da facção criminosa autointitulada Raio B enquanto que, o mandante, Eduardo,

lideraria a facção rival Raio A. - Após submissão ao Tribunal Constitucional, sobreveio sentença condenatória. Irresignados, os Réus interpuseram recurso de apelação, bem como o Ministério Público do Estado da Bahia. - Denuncia denúncia que preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, individualizando as condutas atribuídas aos acusados, o que possibilitou que ele se defendesse eficazmente dos fatos que lhe foram imputados. Denuncia que foi aditada após a oitiva do coautor Jairo, não havendo que se falar em inépcia. - Quanto ao pedido de anulação da decisão, esta somente pode ser anulada quando não encontre o menor respaldo nos elementos de convicção carreados aos autos, quando tida como manifestamente contrária à prova a ensejar sua anulação, o que não ocorre na espécie. - DOSIMETRIA - Constatado que a pena-base foi fixada em perfeita consonância com os elementos extraídos dos autos e com os parâmetros elencados no art. 59 do Código Penal, sendo devidamente justificada a sua aplicação acima do mínimo legal em virtude da análise desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. Pena proporcional e razoável. RECURSOS CONHECIDOS NÃO PROVIDOS. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0000702.89.2014.8.05.0114, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/ BA, tendo, como Apelantes EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, LEONARDO SILVA DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos a seguir. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000702-89.2014.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Eduardo Damasceno da Silva e outros (2) Advogado (s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS, ANA KARINA SILVA DE SENNA, BRUNO HALLA DANEU, RUY CORREA SOARES JUNIOR, COSME ARAUJO SANTOS APELADO: Eduardo Damasceno da Silva e outros (4) Advogado (s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR, ADRIANA CAMPOS SILVA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, LEONARDO SILVA DOS SANTOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformados com a sentença, Id. 25893038, da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ/BA, que os condenou, de acordo com o veredito do Conselho de Sentença, pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena definitiva de 17 (dezessete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Consta da denuncia que: "... os denunciados LEONARDO SILVA DOS SANTOS e JAIRO NEVES DO NASCIMENTO, em 8 de outubro deste ano, por volta das 03h00, na Rua Pedro Longo, Pituba, a vítima Romário Batista Silva fora alvejada fatalmente com disparo de arma de fogo pelos réus, de modo que impossibilitou a sua defesa, possivelmente motivado por disputa de tráfico de drogas. Ocorre que quando do oferecimento da denúncia o denunciado Jairo ainda não havia sido ouvido vez que fora, também, alvejado e encontrava-se no hospital regional de Ilhéus sob cuidados médicos. Com a sua oitiva descobriu-se que na data, horário e locais acima expostos à viatura policial em ronda: de rotina ouviu disparos de arma de fogo e ao se dirigirem ao local dos disparos, um beco que dava acesso à casa da vítima Romário, viu o denunciado Leonardo carregando o denunciado Jairo,

também baleado e os prendeu em flagrante. Com cada um deles foi encontrada uma arma de fogo tipo revolver 38, apreendidos. Consta que Romário tinha uma, Pistola.40 que ficou na casa do crime e depois desapareceu e com ela Romário atingiu o denunciado Jairo. Quando Jairo foi ouvido verificou-se que a morte de Romário foi encomendada por EDUARDO DAMASCENO DA Silva, vulgo BEL. Que BEL teria acionado VALDINEI NASCIMENTO SANTOS, vulgo NEI ou WIDE TATOO, para que este contratasse os executores do homicídio. Isso foi feito por NEI que contratou os denunciados LEONARDO, JAIRO, MARCELO DE JESUS BARBOSA, vulgo DOCA e ROSENILDO SANTOS NASCIMENTO, vulgo PIU, ALEM DE OUTROS ADOLESCENTES. O motivo do homicídio consiste no fato da vítima teria vindo se estabelecer em Itacaré visando implantar núcleos da facção criminosa autointitulada Raio B enquanto; que o mandante, o ora denunciado Bel lideraria a facção rival Raio A. Aduziu, ainda, a opinio delicti que a empreitada delitiva ocorreu mediante ajuste prévio entre os acusados, sendo que EDUARDO DAMASCENO DA SILVA o BEL atuou como mandante, VALDINEI NASCIMENTO SANTOS o NEI como o intermediário que contratou os executores LEONARDO SILVA DOS SANTOS, JAIRO NEVES DO NASCIMENTO, MARCELO DE JESUS BARBOSA o DOCA e ROSINILDO SANTOS NASCIMENTO o PIU, descortinando ter sido a GUERRA DE FACÇÕES CRIMINOSAS o motivo do crime. Entretanto, omitiu, lamentavelmente, a referida exordial a narração fática abalizada a credenciar a incidência da qualificadora encartada no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, qual seja a tocaia armada pelos acusados. Com a revelação do mandante do crime, a denuncia foi aditada, denunciando Eduardo Damasceno Silva. Realizada a instrução criminal, depois de apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença penal condenatória em desfavor dos oras Apelantes, considerando a decisão emanada pelo Conselho do Júri. Irresignados, os Réus interpuseram recurso de apelação. Eduardo Damasceno da Silva, Apelação, Id. 25893044, pugnou em suas razões, Id. 25893128, pela anulação de todo o processo, desde o início, por inépcia da denuncia, por não preencher os requisitos do Art. 41, do Código de Processo Penal, devendo de logo ser relaxada a prisão do denunciado. Subsidiariamente, requer a absolvição do Apelante, sob o fundamento de que, ninguém pode ser condenado "por ouvir dizer", não havendo elementos de convicção suficiente para uma condenação, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Sustenta, ainda, que ninguém deve ser mantido preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em respeito ao princípio da presunção de inocência, que objetiva preservar o direito fundamental da liberdade. Através de novo defensor constituído, o Réu Eduardo Damasceno da Silva, aditou a apelação, Id. 39817418, requerendo a modificação da dosimetria, para excluir a culpabilidade e os antecedentes, equivocadamente valorado em desfavor do Réu. O Réu Leonardo Silva dos Santos, em sua apelação, Id. 25893050, suscitou em suas razões, Id. 25893050, que foram apresentadas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia,a reforma da sentença, para modificar a pena aplicada em virtude dos equívocos do Magistrado sentenciante ao valorar negativamente as as circunstâncias judiciais do Art. 59 do Código Penal. O Parquet, por sua vez, inconformado com a sentença condenatória, apresentou recurso de Apelação, Id. 25893047, pugnando em suas razões, Id. 25893130, a reforma da sentença para exasperar a pena aplicada. Os Réus contrarrazoaram o recurso interposto pelo Ministério Público, Id. 25893136 e 25893139, pugnando pelo improvimento do recurso ministerial. O órgão acusador apresentou contrarrazões recursais, Id. 25893131, pugnando pelo improvimento dos apelos dos Réus. Nesta corte os autos foram encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que se manifestou, por seu Procurador Ulisses

Campos de Araujo, opinando pelo conhecimento e improvimento dos apelos. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000702-89.2014.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Eduardo Damasceno da Silva e outros (2) Advogado (s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS, ANA KARINA SILVA DE SENNA, BRUNO HALLA DANEU, RUY CORREA SOARES JUNIOR, COSME ARAUJO SANTOS APELADO: Eduardo Damasceno da Silva e outros (4) Advogado (s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR, ADRIANA CAMPOS SILVA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO VOTO Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal. Trata-se de Apelação Criminal interposta por EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, LEONARDO SILVA DOS SANTOS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformados com a sentença, Id. 25893038, da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ/BA, que os condenou, de acordo com o veredito do Conselho de Sentença, pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena definitiva de 17 (dezessete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Consta da denuncia que: "... os denunciados LEONARDO SILVA DOS SANTOS e JAIRO NEVES DO NASCIMENTO, em 8 de outubro deste ano, por volta das 03h00, na Rua Pedro Longo, Pituba, a vítima Romário Batista Silva fora alvejada fatalmente com disparo de arma de fogo pelos réus, de modo que impossibilitou a sua defesa, possivelmente motivado por disputa de tráfico de drogas. Ocorre que guando do oferecimento da denúncia o denunciado Jairo ainda não havia sido ouvido vez que fora, também, alvejado e encontrava-se no hospital regional de Ilhéus sob cuidados médicos. Com a sua oitiva descobriu-se que na data, horário e locais acima expostos à viatura policial em ronda: de rotina ouviu disparos de arma de fogo e ao se dirigirem ao local dos disparos, um beco que dava acesso à casa da vítima Romário, viu o denunciado Leonardo carregando o denunciado Jairo, também baleado e os prendeu em flagrante. Com cada um deles foi encontrada uma arma de fogo tipo revolver 38, apreendidos. Consta que Romário tinha uma, Pistola.40 que ficou na casa do crime e depois desapareceu e com ela Romário atingiu o denunciado Jairo. Quando Jairo foi ouvido verificou-se que a morte de Romário foi encomendada por EDUARDO DAMASCENO DA Silva, vulgo BEL. Que BEL teria acionado VALDINEI NASCIMENTO SANTOS, vulgo NEI ou WIDE TATOO, para que este contratasse os executores do homicídio. Isso foi feito por NEI que contratou os denunciados LEONARDO, JAIRO, MARCELO DE JESUS BARBOSA, vulgo DOCA e ROSENILDO SANTOS NASCIMENTO, vulgo PIU, ALEM DE OUTROS ADOLESCENTES. O motivo do homicídio consiste no fato da vítima teria vindo se estabelecer em Itacaré visando implantar núcleos da facção criminosa autointitulada Raio B enquanto; que o mandante, o ora denunciado Bel lideraria a facção rival Raio A. Aduziu, ainda, a opinio delicti que a empreitada delitiva ocorreu mediante ajuste prévio entre os acusados, sendo que EDUARDO DAMASCENO DA SILVA o BEL atuou como mandante, VALDINEI NASCIMENTO SANTOS o NEI como o intermediário que contratou os executores LEONARDO SILVA DOS SANTOS, JAIRO NEVES DO NASCIMENTO, MARCELO DE JESUS BARBOSA o DOCA e ROSINILDO SANTOS NASCIMENTO o PIU, descortinando ter sido a GUERRA DE FACÇÕES CRIMINOSAS o motivo do crime. Entretanto, omitiu, lamentavelmente, a referida exordial a narração fática abalizada a credenciar a incidência da qualificadora encartada no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, qual seja a tocaia armada pelos acusados. Com

a revelação do mandante do crime, a denuncia foi aditada, denunciando Eduardo Damasceno Silva. Realizada a instrução criminal, depois de apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença penal condenatória em desfavor dos oras Apelantes, considerando a decisão emanada pelo Conselho do Júri. Irresignados, os Réus interpuseram recurso de apelação. Eduardo Damasceno da Silva, Apelação, Id. 25893044, pugnou em suas razões, Id. 25893128, pela de todo o processo, desde o início, por inépcia da denuncia, não preenchendo os requisitos do Art. 41, do Código de Processo Penal, devendo de logo ser relaxada a prisão do denunciado. Subsidiariamente, requer a absolvição do Apelante, sob o fundamento de que, ninquém pode ser condenado "por ouvir dizer", não havendo elementos de convicção suficiente para uma condenação, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Sustenta, ainda, que ninguém deve ser mantido preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em respeito ao princípio da presunção de inocência, que objetiva preservar o direito fundamental da liberdade. Através de novo defensor constituído, o Réu Eduardo Damasceno da Silva, aditou a apelação, Id. 39817418, requerendo a modificação da dosimetria, para excluir a culpabilidade e os antecedentes, equivocadamente valorado em desfavor do Réu. O Réu Leonardo Silva dos Santos, em sua apelação, Id. 25893050, suscitou em suas razões, Id. 25893050, que foram apresentadas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia,a reforma da sentença, para modificar a pena aplicada em virtude dos equívocos do Magistrado sentenciante ao valorar negativamente as as circunstâncias judiciais do Art. 59 do Código Penal. O Parquet, por sua vez, inconformado com a sentença condenatória, apresentou recurso de Apelação, Id. 25893047, pugnando em suas razões, Id. 25893130, a reforma da sentenca para exasperar a pena aplicada. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA - AGRAVAMENTO DA PENA Insurge-se o Parquet, no que concerne a dosimetria da pena, argumentando que, embora tenha o Magistrado valorou desfavorável algumas circunstâncias do art. 59, do Código Penal, fixou as penas em 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos de reclusão, suscitando o seu aumento. O magistrado sentenciante quando da análise da s circunstâncias assim fundamentou: Quanto ao acusado Jairo Neves do Nascimento: Culpabilidade (graduação da pena pela avaliação da reprovação da conduta): o acusado sabia que agia com reprovação social, sendo-lhe exigível conduta diversa, nada constando nos autos ter havido qualquer motivo que tenha prejudicado a sua capacidade de entendimento, pois não foi apurada deficiência ou problemas mentais ou psicológicos. Nota-se, portanto, o alto grau de reprovabilidade de sua conduta. Motivos do crime: a motivação do delito foi devidamente analisada e julgada na quesitação das qualificadoras. Circunstâncias e consequências do crime: o fato foi praticado nas imediações do centro turístico desta cidade, criando uma evidente imagem negativa em desfavor dos setores turístico e comercial locais, valendo frisar que o município possui como principal fonte de renda o turismo. O que é pior, o delito fora praticado na presença da esposa e filha da vitima, trazendo-lhes, sem sombra de dúvidas, traumas indeléveis. Quanto aos antecedentes do sentenciado: Jairo declarou em seu interrogatório judicial já ter sido apreendido, quando adolescente, por fato análogo aos crimes de roubo e tráfico, sendo internado por mais de um ano no CASE. Ademais, consta, destes autos, após relatório do Diretor do Presídio em que está custodiado, decisão transferindo Jairo e Eduardo para o RDD (regime disciplinar diferenciado), mencionando evolvimento do grupo em facção criminosa dentro do presídio. Assim, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, levando em consideração a imputação em duas

qualificadoras presentes no parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal, e julgando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em dezesseis anos de reclusão. Vale salientar que me filio ao entendimento de que as duas qualificadoras devem ser levadas em consideração para a fixação da pena base, desde que sejam respeitas a devida razoabilidade e proporcionalidade, apesar do entendimento de que a segunda qualificadora deveria ser mensurada como agravante. Por fim, não há causas gerais e especiais de aumento nem de diminuição a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena acima cominada. Fica, assim, a pena definitivamente fixada em dezessete anos de reclusão, na inexistência de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento da pena, que se apura conforme a quantidade e qualidade da pena, e condições do acusado, segundo artigos 33 e 59 do CP, deve ser o inicialmente fechado. Incabíveis as substituições de pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal — CP, pois a pena cominada é superior a quatro anos. Incabível, também, a suspensão condicional da pena (sursis), nos termos do artigo 77, caput, e III, do CP. Quanto ao acusado Leonardo Silva dos Santos: Culpabilidade (graduação da pena pela avaliação da reprovação da conduta): o acusado sabia que agia com reprovação social, sendo-lhe exigível conduta diversa, nada constando nos autos ter havido qualquer motivo que tenha prejudicado a sua capacidade de entendimento, pois não foi apurada deficiência ou problemas mentais ou psicológicos. Nota-se, portanto, o alto grau de reprovabilidade de sua conduta. Motivos do crime: a motivação do delito foi devidamente analisada e julgada na quesitação das qualificadoras. Circunstâncias e conseguências do crime: o fato foi praticado nas imediações do centro turístico desta cidade, criando uma evidente imagem negativa em desfavor dos setores turístico e comercial locais, valendo frisar que o município possui como principal fonte de renda o turismo. O que é pior, o delito fora praticado na presença da esposa e filha da vítima, trazendo-lhes, sem sombra de dúvidas, traumas indeléveis. Quanto aos antecedentes do sentenciado: Leonardo declarou em seu interrogatório judicial já ter sido apreendido (praticou o delito objeto deste júri aos dezoito anos), quando adolescente, por fato análogo ao crime de furto. Ademais, consta, destes autos, após relatório do Diretor do Presídio em que está custodiado, decisão transferindo Jairo e Eduardo, integrantes do grupo criminoso do qual Leonardo fazia parte, e que é responsável pela morte de Romário, para o RDD (regime disciplinar diferenciado), mencionando evolvimento em facção criminosa dentro do presídio. Assim, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, levando em consideração a imputação em duas qualificadoras presentes no parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal, e julgando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em dezessete anos de reclusão. Vale salientar que me filio ao entendimento de que as duas qualificadoras devem ser levadas em consideração para a fixação da pena base, desde que sejam respeitas a devida razoabilidade e proporcionalidade, apesar do entendimento de que a segunda qualificadora deveria ser mensurada como agravante. Há circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, alínea 'a', do mesmo código, pois Leonardo possuía menos de vinte e um anos de idade à época do fato. Não há circunstâncias agravantes. Assim, diminuo a pena em um ano para tal circunstância, perfazendo dezesseis anos de reclusão. Por fim, não há causas gerais e especiais de aumento nem de diminuição a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena acima cominada. Fica, assim, a pena definitivamente fixada em dezesseis anos de reclusão, na inexistência

de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento da pena, que se apura conforme a quantidade e qualidade da pena, e condições do acusado, segundo artigos 33 e 59 do CP, deve ser o inicialmente fechado. Incabíveis as substituições de pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal - CP, pois a pena cominada é superior a quatro anos. Incabível, também, a suspensão condicional da pena (sursis), nos termos do artigo 77, caput, e Ill, do CP. Quanto ao acusado Eduardo Damasceno da Silva: Culpabilidade (graduação da pena pela avaliação da reprovação da conduta): o acusado sabia que agia com reprovação social, sendo-lhe exigível conduta diversa, nada constando nos autos ter havido qualquer motivo que tenha prejudicado a sua capacidade de entendimento, pois não foi apurada deficiência ou problemas mentais ou psicológicos. Nota-se, portanto, o alto grau de reprovabilidade de sua conduta. Motivos do crime: a motivação do delito foi devidamente analisada e julgada na quesitação das qualificadoras, porém vale salientar que Eduardo foi julgado como o líder do tráfico em uma das regiões de Itacaré, e por ter ordenado a execução de um suposto rival. Circunstâncias e consequências do crime: o fato foi praticado nas imediações do centro turístico desta cidade, criando uma evidente imagem negativa em desfavor dos setores turístico e comercial locais, valendo frisar que o município possui como principal fonte de renda o turismo. O que é pior, o delito fora praticado na presença da esposa e filha da vítima, trazendo-lhes, sem sombra de dúvidas. traumas indeléveis. Quanto aos antecedentes do sentenciado: apesar de não haver mácula em seus antecedentes criminais, consta, destes autos, após relatório do Diretor do Presídio em que está custodiado, decisão transferindo Jairo e Eduardo para o RDD (regime disciplinar diferenciado), e mencionando envolvimento dele em facção criminosa. Assim, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, levando em consideração a imputação em duas qualificadoras presentes no parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal, e julgando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em dezessete anos de reclusão. Vale salientar que me filio ao entendimento de que as duas qualificadoras devem ser levadas em consideração para a fixação da pena base, desde que sejam respeitas a devida razoabilidade e proporcionalidade, apesar do entendimento de que a segunda qualificadora deveria ser mensurada como agravante. Por fim, não há causas gerais e especiais de aumento nem de diminuição a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena acima cominada. Fica, assim, a pena definitivamente fixada em dezessete anos de reclusão, na inexistência de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento da pena, que se apura conforme a quantidade e qualidade da pena, e condições do acusado, segundo artigos 33 e 59 do CP, deve ser o inicialmente fechado. Incabíveis as substituições de pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal — CP, pois a pena cominada é superior a quatro anos. Incabível, também, a suspensão condicional da pena (sursis), nos termos do artigo 77, caput, e Ill, do CP. Todavia, ainda entendo que razão não assiste ao Ministério Público, isto porque, como cediço, não há parâmetro legal para o quantum da pena a ser aumentado em razão de cada circunstância judicial negativa, tendo o magistrado certa margem de discricionariedade na escolha deste patamar. Devendo, no entanto, a ação do Magistrado está vinculada à fundamentação do processo de individualização, sempre norteado pelo princípio da proporcionalidade, aqui traduzido nos critérios da necessidade e suficiência para os fins da reprovação e prevenção ao delito. Seguindo a linha de raciocínio a qui

adotada, é a lição de Alberto Silva Franco: "A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do Código Penal, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade livre e, sim (...), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do quantum punitivo. O art. 59 do CP, ao contrário do art. 42 da Parte Geral do Código de 1940, tomou posição a respeito dos fins da pena: ela deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, isto é, deve servir, de um lado, à retribuição justa da culpabilidade e, de outro, a um de prevenção. No que se refere à reprovação do crime, o legislador de 1984 foi muito claro, incluindo a culpabilidade entre os indicadores, que o juiz deve examinar, atribuindo-lhe, assim, não apenas função fundamentadora, mas também uma função limitadora da pena. (...) Sobre o assunto, resta apenas enfatizar que, no processo de individualização da pena, qualquer que seja a sua espécie (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária), não basta que se faça, na sentença, expressa referência aos parâmetros apontados no art. 59 do CP. Cada referencial deve exprimir um conteúdo fático extraído do processo para que não signifique uma palavra oca, vazia de sentido e alcance. 'Culpabilidade', 'antecedentes', 'conduta social', 'personalidade', 'motivos', 'circunstâncias e consequências do crime', 'comportamento da vítima' ou 'situação econômica do agente' nada dizem, se não se demonstrar, através de fatos concretos, a conduta culpável, se não se mencionar explicitamente o perfil de vida precedente ao crime, se não se descreverem os diferentes papéis representados em nível de comunidade social, se não se delinear, ainda que em rápidas pinceladas, a personalidade do agente, se não se esclarecerem os motivos que o impulsionaram à ação criminosa, se não se relatarem, com clareza, as circunstâncias que cercaram o crime, se não se referir, nitidamente, às consegüências resultantes, se não se narrar uma atitude determinada da vítima, se não se aludir a uma situação patrimonial definida para efeito de fixar a condição econômica do agente. Repetir as palavras do texto, de forma monocórdia, ou globalmente, não significa individualizar a pena" (Franco, Alberto Silva. Código Penal e Sua Interpretação. Doutrina e Jurisprudência. 8º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Páginas 339/342). Outrossim, o inciso XLVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, assegura a individualização da pena, como princípio, representando um direito e uma garantia fundamental do indivíduo. O doutrinado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, acerca da individualização da pena, leciona que: "Individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim, possui o enfoque de, evitando a estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto. (...) A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da" mecanizada "ou" computadorizada "aplicação da sanção penal, que prescinda da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto. Como diz José Antonio Paganella Boschi, o princípio da individualização da pena, que 'visa a resquardar o

valor do indivíduo - precisa ser juridicamente considerado. A atitude implica reposicionamento do intérprete e do aplicador da lei penal perante o caso concreto e seu autor, vedadas as abstrações e as generalizações que ignoram o que o homem tem de particular'"(Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, São Paulo, Ed RT, 2005, p. 31-32). Destarte, embora não adote o mesmo critério do Magistrado sentencial, no que concerne as qualificadoras, entendo que a pena-base ficou corretamente estabelecida em patamar proporcional ao exame das circunstâncias judiciais pelo magistrado primevo. Ao meu sentir a pena estabelecida em 04 (quatro) anos acima da pena base não pode ser reputada como ínfima, tendo o magistrado modulado em razão das circunstâncias valoradas negativas. Da analise da culpabilidade, apesar de tê-la qualificada como "intensa", o magistrado utilizou-se de fundamentos que tão somente justificam a condenação, uma vez que se tratam de elementos constitutivos do conceito analítico de crime (potencial consciência da ilicitude e imputabilidade). Portanto, o magistrado considerou como desfavorável duas circunstâncias judiciais e duas qualificadoras, aumentando a pena em 01 (um) ano para cada uma. No tocante à utilização de qualificadoras como agravantes, não poderia o magistrado assim o proceder, tendo em vista que já se utilizou delas na primeira fase da dosimetria, sob pena de incorrer em bis in idem. E assim agiu com acerto o magistrado, uma vez que mantenho posicionamento firmado no sentido de que a existência de duas ou mais qualificadoras no homicídio não autoriza o julgador a adotar a segunda ou as demais como circunstâncias agravantes genéricas. Portanto, de fato, a culpabilidade não pode pesar em desfavor dos réus, isto porque, o crime foi praticado dentro dos padrões normais do tipo, não gerando maior reprovabilidade da conduta em relação a outros delitos da espécie. Em sendo assim, entendo que o Magistrado e Piso agiu dentro de sua discricionariedade, porém sem deixar de atender aos vetores da necessidade e suficiência e necessidade para os fins de reprovação e prevenção do delito (art. 59 do CP), fixou a pena de forma escorreita, não merecendo qualquer reforma. APELAÇÃO DE EDUARDO DAMASCENO DA SILVA PRELIMINAR DE NULIDADE — INÉPCIA DA DENUNCIA Suscita a defesa do Réu Eduardo Damasceno da Silva a nulidade de todos os atos processuais, ao argumento de inépcia da denúncia, sob a alegação de que foram narrados fatos inexistentes e incoerentes que prejudicaram a defesa do réu, já que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a denuncia aditada por testemunho de "ouvir dizer". Assim, requer o acolhimento da preliminar para que todos os atos processuais seja anulados, oferecendo a oportunidade de um novo julgamento. Com efeito, determina o artigo 41 do Código de Processo Penal que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Da leitura da primeira denúncia, verifica—se que todos os requisitos listados foram atendidos, bem como do aditamento efetuado pelo Ministério Público, que só soube que o Réu foi o mandante do homicídio, pela confissão de um dos participantes, qual seja, Jairo Neves do Nascimento. Ora, a inépcia da inicial só há de ser reconhecida quando não houver nos autos a descrição, ainda que sucinta, do fato criminoso atribuído ao réu, o que não ocorre na espécie, vez que devidamente narrada a suposta prática do crime de homicídio qualificado, em razão de brigas por ponto de drogas, fato narra por Jairo Neves do Nascimento que executou o crime, revelando em seu depoimento que o fato ocorreu a mando de Eduardo, nos exatos termos do art. 121, § 2º, incisos I

e IV, do Código Penal. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que, a denuncia descreveu todos os fatos e circunstâncias, viabilizando ao Réu exercer de forma plena, por seus procuradores, seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não é inepta a denúncia que, como no presente caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal" (AgRg nos Edcl no AREsp 817.327, Rela. Mina. Maria Thereza Assis de Moura, j. 4.2.16). Desta forma, presente na denúncia a alusão coerente dos elementos essenciais à descrição do delito, rejeito a alegada preliminar de inépcia da denúncia. Ademais, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, à luz do princípio da soberania dos veredictos do Júri, consagrado no art. 5º, inciso XXXVIII, c, da Constituição Federal, a decisão do Conselho de Sentença deve ser preservada, somente se admitindo a sua anulação quando manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, inciso III, d, do CPP), ou seja, quando totalmente divorciada das provas produzidas, o que não ocorre na espécie. Neste sentido, colhe-se precedentes do Superior Tribunal de Justica: "HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória"(HC 538.702/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019). Mérito. Com efeito, é cediço que somente a decisão evidentemente contrária à verdade apurada é que pode ser invalidada. Neste sentido, se a decisão do Júri se amparar em elementos razoáveis de prova, segundo os dados instrutórios, ela deve ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — PLEXO PROBATÓRIO DEFICIENTE. Melhor sorte não socorre ao Réu, quando a negativa de autoria, bem como de que não há nos autos elementos suficientes para sustentar a condenação. No caso em análise, há elementos de prova suficientes para assentar a decisão popular. Verifica-se que o Jairo das Neves Nascimento, de forma firma e coerente, revelou todas as circunstâncias dos fatos, apontou o Réu Eduardo Damasceno da Silva, que acionou Valdinei Nascimento Santos, tendo este contratado Leonardo, Jairo, Marcelo e Rosenildo para executarem o delito, revelando ainda, que o

motivo do crime, foi o fato da vítima ter vindo se estabelecer no municipio de Itacaré, para implantar o núcleo da facção criminosa autointitulada Raio B, enquanto que, o mandante, Eduardo Damascendo da Silva, liderava a facção rival Raio A. Nesse viés, observa-se a existência de uma vertente de prova que foi exposta em plenário, revelando o modus operandi do homicídio, quando ficou devidamente comprovada e acolhida pelo Tribunal Popular a participação do Réu e a incidência das gualificadoras. Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal garante ao júri a soberania de seus veredictos (CF/88, art. 5º, XXXVIII, c). Decerto que a cassação de sua decisão por parte do tribunal é permitida tão somente quando a decisão do primeiro estiver manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea d do Código de Processo Penal) e não apenas quando os jurados optam por uma dentre as várias possíveis correntes de interpretação da prova. Destarte a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos somente é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório, e o que não é o caso dos autos, isto porque, o Conselho de Sentença optou por escolher uma das versões existentes onde as provas produzidas convergiam para o seu reconhecimento. Logo, é incabível abarcar o requerimento defensivo de anulação da decisão dos jurados leigos, bem como o pedido de absolvição formulado pelo Réu. No que diz respeito à reprimenda aplicada, observa-se que a pena basilar foi estabilizada em 17 (dezessete) anos reclusão, tendo o magistrado sentenciante da análise do Art. 59 do Código Penal, fixado a pena dentro da razoabilidade e proporcionalidade, discorrendo acerca das circunstância do crime. Nessa espegue, partindo da pena mínima de 12 (doze) anos prevista no tipo penal e orientando-se pelas balizas doutrinárias preponderantes — que indicam que a pena deve ser acrescida de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável —, a pena-base deve ser aumentada em, pelo menos, 02 (dois) anos e 03 (três) meses, num cenário de uma circunstância judicial desfavorável e as qualificadoras, de modo que deveria ter sido fixada bem acima de 17 (dezesseis) anos, porém a mantenho por entender proporcional e razoável. APELAÇÃO DE LEONARDO SILVA DOS SANTOS Insurge-se a defesa do Réu apenas no que concerne a dosimetria da pena, requerendo a sua diminuição. O magistrado sentenciante assim fundamentou, quando da valoração das circunstância do artigo 59, do Código Penal: Culpabilidade (graduação da pena pela avaliação da reprovação da conduta): o acusado sabia que agia com reprovação social, sendo-lhe exigível conduta diversa, nada constando nos autos ter havido qualquer motivo que tenha prejudicado a sua capacidade de entendimento, pois não foi apurada deficiência ou problemas mentais ou psicológicos. Nota-se, portanto, o alto grau de reprovabilidade de sua conduta. Motivos do crime: a motivação do delito foi devidamente analisada e julgada na quesitação das qualificadoras. Circunstâncias e consequências do crime: o fato foi praticado nas imediações do centro turístico desta cidade, criando uma evidente imagem negativa em desfavor dos setores turístico e comercial locais, valendo frisar que o município possui como principal fonte de renda o turismo. O que é pior, o delito fora praticado na presença da esposa e filha da vítima, trazendo-lhes, sem sombra de dúvidas, traumas indeléveis. Quanto aos antecedentes do sentenciado: Leonardo declarou em seu interrogatório judicial já ter sido apreendido (praticou o delito objeto deste júri aos dezoito anos), quando adolescente, por fato análogo ao crime de furto. Ademais, consta, destes autos, após relatório do Diretor do Presídio em que está custodiado, decisão transferindo Jairo e

Eduardo, integrantes do grupo criminoso do qual Leonardo fazia parte, e que é responsável pela morte de Romário, para o RDD (regime disciplinar diferenciado), mencionando evolvimento em facção criminosa dentro do presídio. Assim, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, levando em consideração a imputação em duas qualificadoras presentes no parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal, e julgando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em dezessete anos de reclusão. Vale salientar que me filio ao entendimento de que as duas qualificadoras devem ser levadas em consideração para a fixação da pena base, desde que sejam respeitas a devida razoabilidade e proporcionalidade, apesar do entendimento de que a segunda qualificadora deveria ser mensurada como agravante. Há circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, alínea 'a', do mesmo código, pois Leonardo possuía menos de vinte e um anos de idade à época do fato. Não há circunstâncias agravantes. Assim, diminuo a pena em um ano para tal circunstância, perfazendo dezesseis anos de reclusão. Por fim, não há causas gerais e especiais de aumento nem de diminuição a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena acima cominada. Fica, assim, a pena definitivamente fixada em dezesseis anos de reclusão, na inexistência de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento da pena, que se apura conforme a quantidade e qualidade da pena, e condições do acusado, segundo artigos 33 e 59 do CP, deve ser o inicialmente fechado. Incabíveis as substituições de pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal - CP, pois a pena cominada é superior a quatro anos. Incabível, também, a suspensão condicional da pena (sursis), nos termos do artigo 77, caput, e Ill, do CP. Como já sobredito, o magistrado tem certa margem de discricionariedade na escolha do patamar para fixação do quantum da pena, porém, sua ação está vinculada à fundamentação do processo de individualização, que será norteado pelo princípio da proporcionalidade, aqui traduzido nos critérios da necessidade e suficiência para os fins da reprovação e prevenção ao delito. O referencial de valoração do art. 59 do Código Penal, deve exprimir um conteúdo fático, extraído do processo, não sendo frutos de ilações. No caso dos autos, o Magistrado sentenciante valorou as circunstâncias do Art. 59 do Código Penal, tendo como desfavorável duas circunstâncias judiciais e duas qualificadoras, se distanciando da pena base em 05 (cinco) anos. Na segunda fase, aplicou a atenuante da menor idade, não havendo causa de aumento ou diminuição, estabilizou a pena em 16 (dezesseis) anos de reclusão, elegendo a justa e adequada sanção penal, em conformidade com o caso concreto e o perfil do Réu. Volto a frisar que, embora não adote o mesmo critério do Magistrado sentenciante, no que concerne as qualificadoras, entendo que a pena-base ficou corretamente estabelecida em patamar proporcional ao exame das circunstâncias judiciais, não havendo que ser feita qualquer correção. Com essa compreensão, inviável proceder as correções na dosimetria da pena, razão pela qual, mantendo a sentença em todos os seus termos. Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, com revogação da prisão preventiva do Réu Eduardo Damasceno da Silva, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, melhor sorte não socorre o Réu, vez que, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Ademais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da prisão cautelar nos casos em que o réu respondeu ao processo preso não requerer fundamentação exaustiva: (...) 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia

cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. 2. No caso, a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública. Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram, especialmente, a gravidade concreta do crime e o grau de envolvimento do Paciente na prática delitiva, a qual consistiu no transporte via aérea de expressiva quantidade de cocaína, realizado por organização criminosa extremamente estruturada, em que o Acusado seria o motorista responsável por recepcionar a aeronave e fazer o transporte terrestre do material ilícito. 3. Ademais, "conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas. nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. A Defesa não conseguiu demonstrar que o Paciente se encontra na mesma situação fática e jurídica em relação aos Corréus que obtiveram a liberdade provisória nos autos da ação penal, motivo pelo qual não se aplica o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. 7. A constrição do Condenado não decorre de eventual execução provisória da pena, mas sim, da manutenção dos reguisitos da prisão preventiva, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada nesse ponto. 8. Os pleitos de revogação da custódia preventiva pelo suposto excesso de prazo para a formação da culpa, bem como de concessão de prisão domiciliar para que o Paciente possa prestar assistência à sua filha menor, não foram debatidos no aresto impugnado, o que impede a apreciação dessas questões originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. (HC 616.460/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. QUESTÃO SUPERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. LESÃO AO BEM JURÍDICO QUE NÃO SE MOSTRA INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias

afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública, diante de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo risco real de reiteração na prática de condutas delitivas, uma vez que é reincidente específico e possui maus antecedentes, ostentando seis condenações definitivas, sendo duas delas pela prática do mesmo delito dos presentes autos e outras, inclusive pelo delito de roubo. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o agente ter, mediante rompimento de obstáculo, juntamente com outros 30 indivíduos, danificado os dispositivos de carga de um dos vagões de trem que estavam parados no local dos fatos e subtraído duas sacas de soja pesando 50kg cada, demonstram maior risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. A superveniência de sentença condenatória aplicando pena de reclusão, em regime semiaberto, com manutenção da prisão preventiva, e expedição de guia de execução provisória, torna superada a alegação de desproporcionalidade da segregação antecipada. 5. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 744.150/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Diante de tudo. VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS. mantendo inalterada a sentença hostilizada. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça